

REGULAMENTO DE JUÍZES DE PROVAS DE TRABALHO PARA CÃES DE PARAR

CAPÍTULO I *Organização e Fins*

ARTIGO 1º

A 5ª Comissão do C.P.C., também designada por Comissão de Juizes, nos termos do Parágrafo 1º do Art.22º dos Estatutos, passará a reger-se pelo presente Regulamento em termos de Provas de Trabalho para Cães de Parar, que se chamará "Regulamento de Juizes de Provas de Trabalho para Cães de Parar".

CAPITULO II *Admissão de Juizes de Provas de Trabalho para Cães de Parar*

ARTIGO 2º

1. Candidato a Juiz - É considerado candidato a Juiz de Provas de Trabalho para Cães de Parar o indivíduo que manifeste por escrito à Comissão de Juizes do CPC esse desejo e que satisfaça as seguintes condições:

- a) Resida habitualmente no país.
- b) Esteja no gozo pleno dos seus direitos civis.
- c) Não esteja sofrendo pena de irradiação, exclusão ou suspensão aplicada pelo C.P.C. ou por quem de direito.
- d) Tenha pelo menos 25 anos de idade.
- e) Seja sócio do Clube Português de Canicultura.
- f) Apresente declaração escrita e assinada em como conhece, acata e aplica os Estatutos, Regulamentos e demais instruções oficiais do C.P.C. e da F. C. I..
- g) Tenha apresentado o seu pedido de admissão em impresso próprio a fornecer pelo C.P.C. onde preste prova dos seguintes requisitos:

- Seja criador de cães de parar com afixo registado no C.P.C., ou treinador/conductor de cães de parar com resultados satisfatórios pelo menos no decorrer dos últimos cinco anos.
- Tenha sido Comissário em Prova de Trabalho oficial pelo menos 3 vezes no período mínimo de seis meses.
- Seja detentor da Carta de Caçador.

2. A Comissão de Juizes terá um prazo máximo de 3 meses após a data da recepção dos documentos referidos no número anterior, para se pronunciar por escrito, em relação ao pedido apresentado.

REGULAMENTO DE JUÍZES DE PROVAS DE TRABALHO PARA CÃES DE PARAR

ARTIGO 3º

Juiz Tirocinante - É considerado Juiz Tirocinante o candidato a Juiz que tendo já obtido aprovação no teste teórico escrito, esteja habilitado a efectuar os tirocínios adiante estipulados.

ARTIGO 4º

1. O teste teórico (escrito) compreende os seguintes temas:

- a) Estalões de Trabalho de Cães de Parar.
- b) Morfologia e Função básicas.
- c) Cinesgética e segurança com arma de caça básicas.
- d) Princípios e técnicas de julgamento.
- e) Regulamentos nacionais e internacionais (F.C.I.).

1. O teste teórico, que é da exclusiva responsabilidade da Comissão de Juizes, deverá ser realizado no máximo seis meses após a data de entrada da documentação do Candidato.

ARTIGO 5º

O tirocínio consiste em:

1. Participação em cinco Provas de Trabalho oficiais na qualidade de Juiz Tirocinante com apresentação de relatórios sobre os cães da série que teve oportunidade de acompanhar.

2. É obrigatório o tirocínio nos seguintes tipos de provas e de agrupamentos de raças:

- Clássica sobre perdizes de raças britânicas.
- Caça de raças britânicas, pares.
- Caça Internacional raças continentais
- Juniores raças britânicas ou continentais.
- Derby, raças britânicas ou continentais.

1. O Tirocinante deverá apresentar ao Juiz da série, uma sucinta apresentação oral no final de cada prestação.

2. Os relatórios escritos deverão ser apresentados ao Juiz que julgou a série antes da divulgação final dos resultados.

3. O Juiz que tenha julgado a série em que o tirocinante actuou, deverá emitir o seu parecer sobre a actuação desse tirocinante, tendo presente a sua apresentação oral imediata e o relatório escrito apresentado.

REGULAMENTO DE JUÍZES DE PROVAS DE TRABALHO PARA CÃES DE PARAR

ARTIGO 6º

Juiz Definitivo ou Juiz - Será considerado "Juiz Definitivo" o indivíduo que tendo obtido prévia aprovação em todos os tirocínios, seja aprovado no Teste Prático a realizar no prazo máximo de três meses após a aprovação do quinto tirocínio.

ARTIGO 7º

O teste prático terá sempre que se basear:

- a) Conhecimento da Raça e respectivo Estalão de Trabalho.
- b) Conhecimento e compreensão total dos Regulamentos de Provas de Trabalho para Cães de Parar e sua aplicação prática.

ARTIGO 8º

1. O teste prático tem que ser realizado no terreno de provas e na presença de 2 Juizes de Provas de Trabalho para Cães de Parar da F.C.I. que avaliarão os conhecimentos e actuação do Juiz Tirocinante.
2. Este teste deve ser constituído pela observação de um mínimo de um par concorrente (ou de um exemplar no caso de singulares) em série de continentais e em série de britânicos.
3. Deve ser apresentado Relatório escrito.

ARTIGO 9º

Os indivíduos aprovados como "Juizes Definitivos" reconhecidos pelo C.P.C., para serem incluídos na Lista Oficial de Juizes da F.C.I., e assim serem autorizados a julgar Provas de Trabalho no estrangeiro, terão de julgar pelo menos em cinco Provas de Trabalho oficiais realizadas em Portugal, num período de tempo nunca inferior a um ano.

ARTIGO 10º

Os Juizes de Provas de Trabalho para Cães de Parar oficialmente reconhecidos pelo C.P.C., mas que não tenham actuado durante um período de 5 anos ou mais, no caso de quererem continuar a manter a categoria de "Juizes Definitivos", terão de se submeter a um novo teste prático.

REGULAMENTO DE JUÍZES DE PROVAS DE TRABALHO PARA CÃES DE PARAR

ARTIGO 11º

Os Juízes de Provas de Trabalho para Cães de Parar estrangeiros que passem a residir em Portugal, para poderem actuar como Juizes no nosso País, terão que provar oficialmente que estão reconhecidos no seu País de origem. Depois desta prova efectuada o seu nome será incluído na Lista e no Livro de Juizes de Provas de Trabalho para Cães de Parar em Portugal, passando a reger-se pelo presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Direitos e Deveres dos Juizes

ARTIGO 12º

Só os Juízes inscritos no “Livro de Juizes de Provas de Trabalho para Cães de Parar” são competentes para fazer julgamentos, que serão feitos sob sua inteira responsabilidade pessoal e segundo as normas regulamentares. Em função oficial, só eles são competentes para atribuir aos cães qualificações, classificações e prémios e propor Certificados de Campeonato.

ARTIGO 13º

As decisões dos Juizes são soberanas, salvo se houver má interpretação ou infracção dos Regulamentos.

ARTIGO 14º

O Juiz deve ser informado previamente do tipo de Prova, de classe, de raças e da composição das séries que foi designado para julgar. Compete à Comissão Organizadora prestar esta informação.

ARTIGO 15º

Os Juízes têm individualmente o direito de propor à Comissão de Juizes o que julgarem conveniente. Estas propostas serão analisadas pela "Comissão de Juizes" que lhes dará a devida resolução, ou no caso de excederem as competências as enviará à Direcção.

ARTIGO 16º

Os Juízes devem sempre julgar de acordo com os Estalões de Trabalho da F.C.I e normas regulamentares do CPC e FCI.

REGULAMENTO DE JUÍZES DE PROVAS DE TRABALHO PARA CÃES DE PARAR

ARTIGO 17º

É interdito o uso da qualidade de Juiz de Provas de Trabalho de Cães de Parar do C.P.C. em Provas ou Concursos que não sejam da sua organização, não tenham a sua autorização ou não se efectuem de acordo com os Regulamentos.

§ único - É da responsabilidade do Juiz certificar-se ao aceitar julgar numa Prova ou Concurso que esse evento é organizado com a autorização do C.P.C. ou da F.C.I.

ARTIGO 18º

Os Juízes devem sempre ser conscienciosos e prudentes no seu trabalho e respeitar as regras convencionais e deontológicas em relação aos outros Juizes.

ARTIGO 19º

Durante o julgamento é vedado aos Juizes praticarem actos estranhos à função exclusiva que estão a desempenhar.

ARTIGO 20º

Os Juízes só e exclusivamente podem ser inquiridos ou interpelados pela "Comissão de Juizes", relativamente aos seus julgamentos, salvo se se tratar de infracção disciplinar.

ARTIGO 21º

A dar-se contestação de um julgamento pelos motivos mencionados no Art.21º, pertence ao Delegado do C.P.C. e à Comissão Organizadora da Prova de Trabalho dar-lhe a solução adequada, se possível. Caso isto não se verifique a contestação será enviada à Comissão de Juizes.

ARTIGO 22º

Os Juízes que por motivo de força maior não possam actuar numa Prova de Trabalho para que foram convidados, devem comunicar este facto com a possível antecedência à Comissão Organizadora.

REGULAMENTO DE JUÍZES DE PROVAS DE TRABALHO PARA CÃES DE PARAR

CAPÍTULO IV

Comportamento e Procedimento dos Juizes

ARTIGO 23º

Nenhum Juiz pode inscrever um cão em seu nome nas séries (classe/agrupamento de raças) em que actue como Juiz.

ARTIGO 24º

Nenhum Juiz pode julgar um cão que tenha sido de sua propriedade, ou co-propriedade, nos três meses anteriores à Prova cuja série está a julgar. Esta condição também se aplica aos cães que tenham pertencido a familiares em 1º grau ou sócios.

ARTIGO 25º

No terreno, o Juiz deve ter um comportamento correcto e examinar por igual todos os cães, procurando ser compreensivo e atencioso e procurando dar toda a vantagem ao cão em apreciação.

ARTIGO 26º

Durante o julgamento o Juiz deverá estar no pleno uso das suas faculdades.

ARTIGO 27º

Em caso algum, um Juiz deve solicitar que o convidem para julgar.

ARTIGO 28º

O Juiz não deverá comentar julgamentos de outros Juizes.

ARTIGO 29º

Um Juiz poderá julgar um máximo de duas séries por dia, fazendo um relatório sucinto individual para cada cão.

REGULAMENTO DE JUÍZES DE PROVAS DE TRABALHO PARA CÃES DE PARAR

ARTIGO 30º

O Juiz é a única autoridade responsável no terreno onde actua. No caso de dois ou mais Juizes, caberá ao decano desses Juizes a presidência do Júri e a responsabilidade máxima no julgamento da Prova, cabendo-lhe voto de qualidade.

ARTIGO 31º

Os Juízes devem ser bem-educados e atenciosos com os Condutores e conceder a todos a mesma atenção.

ARTIGO 32º

Uma vez decidida a classificação final dos cães apresentados na mesma série, o Juiz deve indicá-la no final das Provas, tecendo comentários breves à forma de prestação dos exemplares que julgou.

ARTIGO 33º

Os Juízes devem procurar cumprir o horário estabelecido para os julgamentos.

Os Juízes devem fazer a chamada dos condutores no início da série que irão julgar.

Os Juízes não podem alterar as ordens de julgamento decorrentes do Sorteio, a menos que falte momentaneamente um dos concorrentes da série por o seu condutor se encontrar a participar noutra série. Nesse caso poderá passar aos concorrentes seguintes e facultar a participação ao condutor ausente logo que possível.

ARTIGO 34º

Terminado o julgamento de uma série e atribuídas as qualificações ou classificações pelo Juiz, os resultados não podem ser alterados.

ARTIGO 35º

São consideradas nulas e sem efeito todas as disposições estabelecidas anteriormente pelo C.P.C. e contrárias à doutrina do presente Regulamento, que entrará em vigor após ratificação em Assembleia-Geral.